A SELETIVIDADE PENAL NA APLICAÇÃO DA LEI N° 11.343/2006: A INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE.

Penal selectivity in the application of law no. 11.343/2006: the influence of socioeconomic inequality on the distinction between drug user and trafficker.

Yasmin Diogenes Louzada[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef[5´]
André Luis Fregapani Leite[6]

RESUMO

A presente pesquisa analisa a aplicação da Lei nº 11.343/2006 no sistema de justiça criminal brasileiro, investigando como a ausência de parâmetros objetivos beneficia indivíduos de maior renda e classe social elevada, assegurando-lhes impunidade e enquadramentos penais mais brandos. O objetivo geral consiste em examinar de que maneira a carência de critérios quantitativos na legislação sobre entorpecentes contribui para a aplicação seletiva do direito penal. A fundamentação teórica ancora-se na criminologia crítica e na teoria do etiquetamento social (*labeling approach),* apoiando-se em autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho e Luciana Boiteux. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa fundada em pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, evidencia-se que a vagueza interpretativa entre o artigo 28 e o artigo 33 favorece os estratos de maior poder aquisitivo, uma vez que o consumo e a posse praticados por agentes abastados são frequentemente despenalizados, invisibilizados ou deslocados para a esfera da privacidade e da saúde pública. Em contrapartida, condutas análogas em áreas periféricas são automaticamente associadas ao tráfico de drogas. Conclui-se que a lacuna normativa funciona como um privilégio de classe, reforçando a necessidade imperativa de fixação de critérios objetivos para resguardar o princípio constitucional da isonomia.

Palavras-chaves: Seletividade penal. Lei de Drogas. Pessoas de maior renda. Controle social. Desigualdade socioeconômica.

[1] Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: yasmindl1032@gmail.com. N° do ORCID: https:// orccid.org/0009-6994-5962.

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID: 0009-0007-3206-3259.

[5] Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA ´- E-mail: janeassef1109@gmail.com - Nº Orcid: https://orcid.org/0009-0007-6534-9245.

[6] André Luis Fregapani Leite - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - Instituição: Centro Universitário Fametro –Manaus –AM – Nº do Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8495-6784.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

This study analyzes the application of Law No. 11,343/2006 within the Brazilian criminal justice system, investigating how the absence of objective parameters benefits higher-income individuals and upper social classes, ensuring them impunity and milder legal classifications. The main objective is to examine how the lack of quantitative criteria in drug legislation contributes to the selective application of criminal law. The theoretical framework is grounded in critical criminology and the labeling approach, supported by authors such as Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho, and Luciana Boiteux. Methodologically, a qualitative approach based on bibliographical and documentary research was adopted. As a result, it is evident that the interpretive vagueness between Article 28 and Article 33 favors higher-income strata, as consumption and possession practiced by wealthy agents are frequently depenalized, invisibilized, or shifted to the private and public health spheres. In contrast, market and possession in peripheral areas are automatically associated with drug trafficking. It is concluded that the normative gap acts as a class privilege, reinforcing the imperative need to set objective criteria to safeguard the constitutional principle of equality.

Keywords: Penal selectivity. Drug Law. Higher-income individuals. Social control. Socioeconomic inequality.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.343, em 23 de agosto de 2006, representou uma mudança na política criminal de drogas no Brasil, estabelecendo um tratamento diferente para o usuário e para o tráfico de drogas. O artigo 28 deixou de prever pena privativa de liberdade para a posse de drogas destinada ao consumo pessoal, passando a estabelecer medidas de caráter educativo. o artigo 33 manteve uma resposta penal mais rigorosa para o tráfico, estabelecendo pena mínima de cinco anos de reclusão. Apesar dessas mudanças, a legislação manteve a lógica proibicionista e passou a ter importante relação com o crescimento da população prisional brasileira.

Um dos principais problemas relacionados à aplicação da Lei de Drogas está na dificuldade de estabelecer uma diferença objetiva entre a posse para consumo pessoal e o tráfico de drogas. O § 2º do artigo 28 determina que, para essa definição, devem ser considerados fatores como a quantidade e a natureza da substância, o local e as condições em que ocorreu a ação, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente. Como a lei não estabelece critérios quantitativos precisos, a interpretação desses elementos pode variar de acordo com as circunstâncias de cada caso.

É nesse ponto que se encontra a problemática deste trabalho. A ausência de critérios objetivos pode contribuir para que fatores relacionados à condição social e econômica do indivíduo tenham influência na forma como a conduta é interpretada pelo sistema de justiça criminal. Pessoas pertencentes às classes sociais mais altas podem ter suas condutas relacionadas ao uso de drogas tratadas de maneira diferente, especialmente quando comparadas às situações vivenciadas por

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

indivíduos de regiões periféricas e em condições de maior vulnerabilidade social.

Em contrapartida, em territórios periféricos, a apreensão de pequenas quantidades de drogas pode resultar em uma acusação por tráfico, principalmente quando outros elementos considerados pelo artigo 28 são interpretados de forma desfavorável ao acusado. Essa diferença de tratamento levanta a seguinte questão: de que maneira a ausência de parâmetros objetivos na Lei nº 11.343/2006 pode contribuir para que a condição socioeconômica do agente influencie a distinção entre o usuário e o traficante, produzindo diferentes formas de aplicação da legislação?

Como hipótese de trabalho, parte-se da ideia de que a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas amplia a possibilidade de interpretações diferentes para situações semelhantes, podendo contribuir para uma aplicação seletiva da legislação penal. Nesse contexto, indivíduos de maior renda e posição social podem receber tratamento menos rigoroso, enquanto pessoas pertencentes a grupos socialmente vulneráveis podem estar mais sujeitas ao enquadramento no artigo 33. Como hipótese nula, considera-se que a classificação entre usuário e traficante ocorre com base exclusivamente nos elementos previstos na legislação e nas provas produzidas em cada caso, sem influência da condição socioeconômica do acusado.

2. O PERCURSO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: DA CRIMINALIZAÇÃO SANITÁRIA AO PROIBICIONISMO MODERNO.

A compreensão da seletividade penal na aplicação da Lei nº 11.343/2006 exige o resgate histórico das políticas de drogas no Brasil, demonstrando que o controle penal sobre substâncias psicoativas sempre esteve entrelaçado ao controle social de classes e etnias subalternizadas. No início do século XX, as primeiras regulamentações proibicionistas emergiram sob o pretexto da tutela da saúde pública, contudo alinhadas à criminalização de práticas culturais e sociais de populações negras e periféricas, a exemplo da repressão ao uso dos pitos e da maconha, historicamente associados aos descendentes de escravizados.

Com o advento da Lei nº 6.368/1976, editada sob o regime militar, o ordenamento jurídico brasileiro alinhou-se estritamente à doutrina da "Guerra às Drogas" impulsionada pelos Estados Unidos. Essa legislação consolidou a figura do usuário e do traficante sob uma lógica fortemente punitiva e de segurança nacional, tratando o consumo como uma ameaça à ordem social e autorizando intervenções estatais severas.

A promulgação da Lei nº 11.343/2006 visou, formalmente, suplantar o paradigma meramente repressivo ao despenalizar a posse para uso próprio no artigo 28, extinguindo a pena

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

privativa de liberdade para essa conduta. Todavia, a manutenção da tipicidade penal sem a fixação de parâmetros quantitativos objetivos preservou a estrutura inquisitorial do sistema. A transição legislativa não rompeu com o viés punitivista de classe; ao contrário, transferiu para a discricionariedade policial o poder de definir quem se enquadra na figura do usuário despenalizado ou do traficante sujeito às penas severas do artigo 33.

3 MARCO TEÓRICO: CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SELETIVIDADE PENAL

3.1 A criminologia crítica e a crítica ao sistema penal.

A compreensão da seletividade do sistema de justiça criminal exige a superação das perspectivas etiológicas tradicionais, que buscavam as causas da criminalidade exclusivamente no indivíduo. A criminologia crítica desloca o foco analítico para o funcionamento do próprio sistema penal e para a génese das leis penais, compreendendo-as como instrumentos de exercício de poder das classes dominantes.

Segundo BARATTA (2011, p. 51), o sistema penal não é um instrumento neutro de proteção de bens jurídicos de todos os cidadãos, mas sim um mecanismo seletivo de reprodução das desigualdades sociais. A partir desta premissa, constata-se que a criminalização não atinge de maneira homogênea todas as condutas socialmente lesivas, mas recai primordialmente sobre os setores marginalizados da sociedade.

3.2 A teoria do etiquetamento social *(labeling approach).*

Complementarmente, a teoria do etiquetamento social *(labeling approach)* enfatiza que o crime não é uma ontologia inerente à conduta, mas o resultado de um processo de definição institucional. os agentes do sistema de controle formal polícia, ministério público e poder judiciário possuem a prerrogativa de atribuir o rótulo de "criminoso" a determinados indivíduos, estigmatizando-os.

Como salienta ZAFFARONI et al. (2003, p. 347), o poder punitivo opera através de uma seleção ininterrupta, cuja base operativa se sustenta em estereótipos que associam a criminalidade à pobreza, à cor da pele e à habitação em zonas periféricas. No contexto da legislação de drogas, o estigma atua decisivamente na conversão do utilizador em traficante com base em aspetos extralegais.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3.3 A criminalização secundária e a seletividade estrutural.

A atuação concreta das agências de execução penal configura a criminalização secundária. enquanto a lei (criminalização primária) estabelece tipos penais abstratos com margens amplas de discricionariedade, a aplicação prática revela a seletividade estrutural inerente ao estado.

Neste sentido, carvalho (2020, p. 112) aponta que:

A ausência de critérios objetivos na legislação de entorpecentes delega aos órgãos policiais e judiciais um poder quase absoluto de qualificação do facto, transformando a decisão judicial num ato de filtragem social que protege os estratos hegemônicos e recrudesce o castigo sobre os subalternizados (carvalho, 2020, p. 112).

3.4 A dimensão etnoracial e de gênero na seletividade penal.

A análise da seletividade do sistema penal brasileiro exige a integração das categorias de raça e gênero à crítica criminológica. A seletividade penal não atua apenas a partir de um filtro puramente socioeconômico, mas encontra no racismo estrutural um de seus principais pilares de sustentação (almeida, 2019). no contexto do controle de drogas, a figura do "suspeito padrão" que orienta a abordagem policial ostensiva é historicamente associada aos corpos negros e pardos periféricos, resultando em uma sobre-representação racial nas prisões por tráfico.

Além disso, a aplicação da lei nº 11.343/2006 desencadeou um crescimento desproporcional no encarceramento feminino. como aponta Boiteux (2015), grande parte das mulheres presas por tráfico ocupa posições subordinadas e de menor representatividade na hierarquia das organizações criminosas frequentemente atuando no transporte ou guarda de pequenas quantidades , mas recebem o mesmo rigor punitivo do artigo 33. assim, a interseccionalidade entre classe, raça e gênero explicita como o controle penal das drogas atua como um mecanismo de reprodução e aprofundamento das vulnerabilidades sociais no brasil.

3.5 A dogmática penal garantista e o princípio da ofensividade no debate sobre drogas.

Para além do referencial da criminologia crítica, a crítica à atual política de drogas assenta-se nos preceitos da dogmática penal garantista formulada por luigi ferrajoli. o modelo garantista estabelece que o direito penal deve figurar como a ultima ratio da tutela estatal, subordinando o poder punitivo a limites formais e substanciais rígidos, entre os quais se destaca o princípio da

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ofensividade ou lesividade *(nullum crimen sine injuria)*.

Segundo a doutrina garantista, a incriminação de qualquer conduta exige a demonstração inequívoca de uma lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico alheio. no tocante à autolesão e ao consumo pessoal de substâncias entorpecentes, questiona-se a legitimidade da intervenção penal, uma vez que a saúde pública bem jurídico tutelado abstratamente não sofre abalo direto pela conduta individual do portador que destina a droga ao próprio uso.

A vagueza dos critérios do artigo 28 da lei de drogas fere o princípio da taxatividade e da legalidade estrita, desdobramentos do garantismo penal. ao permitir que circunstâncias subjetivas e sociais orientem o tipo penal, a legislação abre margem para o direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. o indivíduo deixa de ser julgado exclusivamente pelo ato praticado e passa a ser enquadrado a partir do seu perfil socioeconômico, endereço e estereótipos sociais, fragilizando as garantias fundamentais do estado democrático de direito.

4 A VAGUEZA NORMATIVA DA LEI Nº 11.343/2006 E A DICOTOMIA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

4.1 A evolução legislativa e a despenalização condicionada do artigo 28.

A lei nº 11.343/2006 buscou, no plano discursivo, diferenciar o tratamento jurídico conferido ao dependente e ao traficante. Ao afastar a pena privativa de liberdade do artigo 28, o legislador pretendeu despenalizar a conduta de posse para consumo pessoal. Contudo, manteve medidas restritivas e a natureza de infração penal, o que gerou ambiguidade interpretativa.Essa ambiguidade reflete a persistência de uma política proibicionista que, sob o discurso de regulação, mantém práticas de controle penal incompatíveis com a proteção integral dos direitos fundamentais (Karam, 2010).

4.2 A polêmica dos critérios de distinção entre posse e tráfico.

O grande entrave hermenêutico reside na ausência de limites quantitativos objetivos. países que adotaram critérios legais de quantidade fixa conseguiram mitigar a arbitrariedade policial. No Brasil, a indefinição legislativa deixa ao critério subjetivo do aplicador a tarefa de ponderar a quantidade, o local e as condições sociais. Boiteux (2015, p. 89) destaca que:

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> A indefinição legal sobre o que constitui quantidade para uso próprio versus quantidade para mercancia converteu-se no principal motor do encarceramento em massa feminino e juvenil nas periferias urbanas brasileiras (BOITEUX, 2015, p. 89).

A indefinição legislativa quanto aos limites quantitativos para a caracterização do uso pessoal conduziu o debate ao supremo tribunal federal (stf). no julgamento do recurso extraordinário (re) 635.659, a suprema corte brasileira fixou a tese de descriminalização do porte de cannabis para consumo próprio e estabeleceu o critério objetivo de presunção relativa de uso pessoal para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou 6 plantas-fêmeas. Embora a fixação desse parâmetro busque diminuir a discricionariedade e combater o encarceramento em massa, a própria decisão ressalta que a presunção é juris tantum, permitindo que a autoridade policial ainda enquadre o indivíduo no crime de tráfico caso fiquem demonstrados outros elementos constitutivos da mercancia.

Quadro 1 – Comparativo Normativo e Hermenêutico entre o Artigo 28 e o Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Critério de Análise	Artigo 28 (Posse para Consumo Pessoal)	Artigo 33 (Tráfico de Drogas)
Pena Prevista	Advertência, prestação de serviços à comunidade, medida educativa. Sem prisão.	Reclusão de 5 a 15 anos e multa.
Natureza da Conduta	Uso individual, guarda para consumo próprio.	Importar, exportar, vender, expor à venda, transportar, trazer consigo, etc.
Parâmetros de Valoração (§ 2º, Art. 28)	Quantidade, natureza, local da ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente.	Elementos indicativos de mercancia, embalagem fracionada, caderno de anotações.
Aplicação em Bairros Nobres	Interpretação benevolente; presunção de usuário/dependente; garantia de privacidade.	Exigência de provas robustas e efetivas de comercialização ou investigação prévia.
Aplicação em Periferias	Desconsideração da alegação de uso; presunção de comércio mesmo com pequenas quantias.	Valoração da presunção policial; presunção de vínculo com facções pelo local da abordagem.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.3 A margem de discricionariedade policial e judicial.

A discricionariedade inerente à fase pré-processual e processual gera assimetrias gritantes, a palavra do agente de segurança pública adquire, muitas vezes, valor probatório absoluto, consolidando enquadramentos sem respaldo em provas materiais robustas da mercancia.

Nesse sentido, dados do levantamento realizado pelo instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA, 2023) demonstram que, na esmagadora maioria dos processos por tráfico de drogas no brasil, os depoimentos dos próprios policiais condutores do flagrante constituem a única prova testemunhal apresentada pela acusação. A pesquisa aponta ainda que a maioria das apreensões ocorre em patrulhamentos de rotina, com pequenas quantidades de substância, reforçando como a narrativa policial supre a ausência de investigações prévias e consolida o enquadramento no artigo 33 da lei de drogas.

4.4 As limitações práticas da presunção relativa *(juris tantum*[7]) no RE 635.659.

Embora o julgamento do recurso extraordinário (re) 635.659 pelo supremo tribunal federal representa um marco ao fixar o parâmetro objetivo de 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas para a presunção de uso pessoal, a utilidade prática dessa baliza encontra barreiras na sua própria natureza jurídica. por ter sido definida como uma presunção relativa (juris tantum), a constatação do porte de quantidade inferior ao limite não impede automaticamente a autuação por tráfico de drogas.

Na prática policial pré-processual, a autoridade ostensiva pode afastar a presunção de uso próprio alegando a presença de elementos indicativos de mercancia, tais como a divisão da substância em invólucros fracionados, a apreensão de balanças de precisão, cadernos de anotações ou a existência de "denúncias anônimas". Como a palavra do policial desfruta de presunção de veracidade nas lavraturas de auto de prisão em flagrante, a diferenciação continua vulnerável aos julgamentos subjetivos e territoriais dos agentes de segurança. assim, a presunção relativa corre o risco de manter o viés discriminatório: em bairros nobres, a quantidade inferior a 40 gramas é presumida como uso; nas periferias, a mesma quantidade é facilmente convertida em indício de tráfico mediante a valoração subjetiva dos elementos do flagrante.

[7] Juris tantum: expressão em latim que designa a presunção relativa da veracidade.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Quadro 2 – Parâmetros do RE 635.659/STF (Tema 506) e Limitações Práticas da Presunção Juris Tantum.

Elemento Normativo	**Parâmetro Fixado pelo STF (RE 635.659)**	**Limitação na Prática Policial e Judicial**
Substância Abrangida	Exclusivamente *Cannabis sativa* (Maconha).	Outras substâncias (cocaína, crack) permanecem sem limites quantitativos objetivos.
Quantidade Limite	Até 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas.	Não impede a autuação se houver outros "elementos indicativos de mercancia".
Natureza Jurídica da Presunção	Presunção relativa (*Juris tantum*).	A autoridade policial pode afastar a presunção alegando apreensão de embalagens ou denúncias.
Fator Territorial e Social	A presunção deve aplicar-se de forma isonômica em todo o território nacional.	Na periferia, alegações policiais de "local de boca de fumo" continuam elidindo a presunção de uso.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

4.5 A função dos bairros e territórios na construção do "suspeito padrão".

A geografia urbana atua como um dos filtros operacionais mais expressivos da criminalização secundária na aplicação da lei nº 11.343/2006. o espaço urbano brasileiro é profundamente segregado, de modo que a atuação das agências policiais ostensivas distribui-se de maneira profundamente assimétrica no território. nas áreas periféricas e favelas, a presença estatal manifesta-se prioritariamente por meio do patrulhamento ostensivo repressivo e de incursões armadas, sob o pretexto de combate ao crime organizado.

Nesses territórios vulnerabilizados, a figura do "suspeito padrão" é construída a partir da conjugação de fatores espaciais, estéticos e raciais. a abordagem policial em favelas ocorre sob uma lógica de suspeição generalizada, na qual a simples posse de uma pequena quantidade de entorpecente é frequentemente presumida como destinada ao comércio ilícito. inversamente, em bairros de elevada renda e condomínios fechados, a atuação policial é predominantemente preventiva e assistencial, pautada pelo respeito ao direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio.

Consequentemente, a localização geográfica da abordagem atua como uma prova ilícita disfarçada de circunstância legal (§ 2º do artigo 28). a condição do local transforma-se no

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

elemento determinante para a lavratura do auto de prisão em flagrante por tráfico de drogas, convertendo o direito penal de tutela de bens jurídicos em um instrumento de controle geográfico da pobreza.

5 SELETIVIDADE PENAL E DESIGUALDADE SOCIOECONÓMICA: O PRIVILÉGIO DE CLASSE

5.1 O perfil do enquadramento nas áreas periféricas versus espaços nobres.

A cartografia da prisão por tráfico de drogas no Brasil evidencia o recorte territorial e racial. Enquanto operações e abordagens em bairros de classe média alta e zonas nobres transcorrem sob a égide da privacidade e da presunção de legalidade muitas vezes enquadrando o portador de substâncias ilícitas como mero consumidor ou encaminhando-o à assistência médica , nas periferias o mesmo ato é sumariamente qualificado como tráfico.

Tabela 1 – Perfil Comparativo do Enquadramento Penal e Socioeconômico dos Acusados por Lei de Drogas no Brasil.

Variável Analisada	**Perfil Predominante no Artigo 33 (Tráfico / Periferia)**	**Perfil Predominante no Artigo 28 (Usuário / Áreas Nobres)**
Faixa de Renda Familiar	Até 2 salários mínimos (baixa renda).	Superior a 5 salários mínimos (média/alta renda).
Raça / Cor Declarada	Predominantemente pretos e pardos.	Predominantemente brancos.
Escolaridade	Ensino Fundamental incompleto ou completo.	Ensino Superior incompleto ou completo.
Defesa Técnica	Defensoria Pública ou advogados dativos.	Advogados privados contratados no ato do flagrante.
Tipo de Abordagem	Patrulhamento ostensivo em via pública/periferia/comunidade.	Abordagem em veículos próprios, festas,residências/propriedade privada ou condomínio.
Desfecho da Prisão	Conversão do flagrante em Prisão Preventiva.	Concessão de Liberdade Provisória ou Termo Circunstanciado.

Fonte: Dados sintetizados com base nos relatórios IPEA (2023) e SENAPPEN (2024).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Os dados sintetizados na Tabela 1 demonstram o recorte territorial e racial no enquadramento penal, evidenciando como as abordagens em áreas periféricas resultam prioritariamente em acusações por tráfico de drogas.

5.2 A influência da condição económica e social na produção probatória.

A capacidade económica de constituir defesa técnica qualificada, a posse de residência fixa, a ocupação lícita formal e o capital social influenciam diretamente a valoração judicial dos indícios. o indivíduo abastado beneficia-se de uma presunção implícita de inocência e boa-fé, ao passo que o indivíduo vulnerável sofre o peso de um viés inquisitorial institucionalizado.

Mesmo diante da recente baliza quantitativa fixada pelo supremo tribunal federal no re 635.659 (40 gramas de cannabis ou 6 plantas-fêmeas), a seletividade penal permanece como um desafio estrutural. uma vez que o critério objetivo opera apenas como uma presunção relativa, o viés de classe e a territorialidade continuam a influenciar a valoração dos depoimentos policiais e das circunstâncias da apreensão. enquanto em áreas de elevada renda a posse dentro ou até acima do limite tende a ser interpretada como conduta atípica ou consumo pessoal, nas periferias a apreensão de quantias inferiores ao limite legal frequentemente continua acompanhada de alegações de "apreensão de embalagens" ou "denúncias anónimas", convertendo o cidadão vulnerável em suspeito de tráfico.

5.3 A reprodução das desigualdades estruturais pelo sistema de justiça.

Deste modo, o direito penal atua como mantenedor da ordem social desigual, a lacuna normativa da lei de drogas opera como um filtro de classe, garantindo que o sistema punitivo poupe os centros e exerça o seu máximo rigor punitivo sobre as margens.

5.4 O testemunho policial como prova hegemônica e a jurisprudência do STJ.

Um dos fatores mais marcantes na consolidação da seletividade penal na aplicação do artigo 33 da Lei de Drogas é a fragilidade do conjunto probatório exigido para a condenação criminal. Nos processos envolvendo apreensões em áreas vulneráveis, constata-se a hegemonia das testemunhas policiais, cujos depoimentos prestados na fase de inquérito são rotineiramente ratificados em juízo sem a necessidade de dilação probatória complementar.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos para fundamentar a condenação, desde que em harmonia com as demais provas dos autos. Contudo, na prática cotidiana, a narrativa dos agentes captores muitas vezes constitui a única prova acusatória. Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP (BRASIL, 2021), a palavra dos agentes estatais exige cautela na valoração judicial, especialmente quando desacompanhada de elementos externos independentes que comprovem a fundada suspeita ou a efetiva mercancia. Quando o indivíduo pertence a uma classe social desfavorecida e carece de defesa técnica atuante desde a lavratura do flagrante, a versão policial adquire status de verdade absoluta. A ausência de investigações prévias, interceptações telefônicas ou apuração de atos efetivos de comercialização é suprida pela simples presunção da intenção de mercancia, consolidando uma assimetria na produção probatória penal.

5.5 Modelos comparados: do proibicionismo à redução de danos.

A experiência internacional demonstra que a persistência do modelo proibicionista e a indeterminação de critérios objetivos não constituem fatalidades jurídicas. Diversas jurisdições adotaram reformulações legislativas com o intuito de neutralizar a seletividade e desonerar o sistema prisional. O modelo português, instituído pela lei nº 30/2000, descriminalizou a posse de todas as drogas para consumo pessoal, transferindo a abordagem do indivíduo da esfera penal para as comissões para a dissuasão da toxicodependência (cdt), de caráter predominantemente administrativo e terapêutico.

Paralelamente, países como Uruguai e Canadá optaram pela regulamentação estatal do mercado de cannabis, eliminando a clandestinidade que alimenta o encarceramento massivo e a violência territorial. A análise desses modelos evidencia que a superação da seletividade penal brasileira passa necessariamente pela transição de um paradigma eminentemente punitivo e policialesco para uma política criminal orientada pela saúde pública, pelos direitos humanos e pela redução de danos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a Lei nº 11.343/2006, longe de constituir um marco neutro e igualitário, carrega ambiguidades normativas estruturais que potencializam a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro. A histórica

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ausência de parâmetros quantitativos e objetivos claros no texto legal para distinguir a posse para consumo pessoal (artigo 28) do tráfico de drogas (artigo 33) transferiu para os órgãos de persecução penal uma margem de discricionariedade excessiva e discriminatória.

A fixação de balizas quantitativas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635.659 ao estabelecer o parâmetro de 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas de cannabis para a presunção de uso pessoal representou um avanço significativo no sentido de balizar a atuação policial e judicial. Contudo, como evidenciado pela fundamentação teórica da criminologia crítica e da teoria do etiquetamento social, a natureza relativa dessa presunção mantém brechas para que os vieses de classe, raça e território continuem a operar na qualificação do facto.

Confirma-se, portanto, a hipótese de trabalho inicial: a falta de critérios legislativos objetivos e a persistência de interpretações discricionárias na Lei de Drogas atuam como vetores de seletividade penal, reproduzindo desigualdades socioeconômicas e ferindo o princípio constitucional da isonomia. Torna-se imperativo não apenas o cumprimento estrito dos parâmetros objetivos fixados pelas Cortes Superiores, mas também uma discussão profunda do modelo proibicionista vigente, garantindo que o direito penal se submeta efetivamente aos ditames democráticos e garantistas do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: **Sueli Carneiro**; Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana. Tráfico de drogas e constituição: **impactos da nova lei de drogas no sistema de justiça penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 75-102, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Brasília,** DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 1º semestre de 2024. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051/SP.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 2 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Tese de repercussão geral fixada (Tema 506) sobre a descriminalização do porte de cannabis para uso pessoal e fixação de critérios quantitativos objetivos**. Brasília, DF, 2024.

CANADÁ. Cannabis Act (S.C. 2018, c. 16). Ottawa: Parliament of Canada, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A antinomia do sistema penal: legitimidade e eficácia das leis de entorpecentes no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório de pesquisa. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação aos direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 289-308, 2010.

PORTUGAL. **Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.** Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Diário da República: série I-A, n. 276, 2000.

URUGUAI. Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013. Regulación y control del cannabis. Montevidéu: Poder Legislativo, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIAGGI, Celso D.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.